



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1072469-28.2017.8.26.0100**
 Classe - Assunto **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Isolux Corsan do Brasil S.a e outros**
 Requerido: **Isolux Corsan do Brasil S.A. e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Tiago Henriques Papaterra Limongi**

Vistos.

1. Habilitação de advogados nos autos (Fls. 9694/9698, 9699/9701).

Anotem-se para fins de intimações processuais futuras.

2. Dados bancários de credores para pagamento (fls. 9702 e 9703/9708, 9741/9751, 9834/9836, 9837/9841, 9842/9857, 9861/9862, 9953/9978, 9979/9980, 9981/9983, 9987/10056, 10057/10117, 10118/10172). Ciência às recuperandas.

3. Pedidos de habilitação de crédito (fls. 10362/10388, 10389/10412):

Anotem-se os nomes dos patronos dos habilitantes para fins de intimações processuais futuras. Quanto aos pedidos, reporto-me ao item 6 da decisão de fls. 9691/9693.

4. Homologação do Plano de Recuperação Judicial aprovado em Assembleia Geral de Credores realizada no dia 27.12.2018 (fls. 9863/9949, 9950/9952, 9984/9986).

CORSAN CORVIAM CONSTRUCCION S.A DO BRASIL, ISOLUX INGENIERIA S.A DO BRASIL, ISOLUX PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA., ISOLUX PROJETOS INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., ISOLUX CORSAN DO BRASIL LTDA. (“recuperandas”), ingressaram com pedido de recuperação judicial distribuído em 25.07.2017.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

O plano de recuperação judicial inicialmente apresentado (fls. 5960/6074), submetido à apreciação dos credores em Assembleia Geral realizada em 11.05.2018, foi objeto de sucessivas alterações à medida que evoluíram as negociações entre recuperandas e seus credores.

A negociação durou mais de ano e meio e, neste período, os credores reiteradamente aprovaram a suspensão de Assembleias Geral de Credores para aprovação ou rejeição do plano designadas para 04.07.2018, 02.08.2018, 26.08.2018, 12.09.2018, 19.09.2018, 04.10.2018 e 04.12.2018.

Na derradeira Assembleia Geral, realizada em 27.12.2018, em que submetida à apreciação dos credores o plano de recuperação alterado e consolidado de fls. 10416/10118, foi este aprovado por 92,86% dos votos por cabeça e 72,37% dos votos por créditos presentes na Classe I (trabalhistas), 88,89% dos votos por cabeça e 79,05% dos créditos presentes na Classe III (quirografários) e por 97,06% dos votos por cabeça e 89,15% dos créditos presentes na Classe IV (ME e EPP).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 58, da Lei 11.101, não há discricionariedade ao magistrado para a concessão ou não da recuperação. Conforme estabelece o dispositivo legal, cumpridas as exigências desta Lei, o juiz *concederá* a recuperação judicial do devedor.

Opta a Lei 11.101/05, num movimento pendular em prol dos credores, a conferir a estes o poder de decisão quanto à viabilidade do plano para reestruturar o devedor inadimplente¹. Nesta ótica, a apreciação da viabilidade econômico financeira do plano foi atribuída exclusivamente aos credores.

¹ COMPARATO, Fábio Konder. Aspectos Jurídicos da macro-empresa, São Paulo, RT, 1970, p. 102. MUNHOZ, Eduardo Secchi. Anotações sobre os limites do poder jurisdicional na apreciação do plano de recuperação judicial, in Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, ano 10, n. 36, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2007, p. 190.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Oportuna tais considerações iniciais, visto que as nulidades atribuídas ao plano pelos credores dissidentes, resumidas nas manifestações de fls. 9940/9949, estão relacionadas com o seu conteúdo econômico, cuja análise, repito, é vedada ao magistrado. Neste sentido é o posicionamento mais do que consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. CONTROLE DE LEGALIDADE. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear.

2. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ.

3. Recurso especial não provido." (g.n.) (REsp 1359311/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 30/09/2014).

"DIREITO FALIMENTAR. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

2- A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial.

3- A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

4- No que concerne ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor, a assembleia-geral de credores é soberana em suas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

deliberações.

5- Hipótese em que o acórdão recorrido não se manifestou a respeito dos argumentos invocados pela recorrente acerca da necessidade ou não de exame das circunstâncias constantes no art. 53 da Lei n. 11.101/2005. Dessa forma, nos termos do enunciado n. 211 da Súmula/STJ, não se revela possível a análise da irresignação recursal.

6- A insurgência encontra óbice, igualmente, no enunciado n. 7 da Súmula/STJ, pois a existência de descrição pormenorizada dos meios de recuperação no plano aprovado, a demonstração da viabilidade econômica da recuperanda e a higidez do laudo de avaliação de bens e ativos da sociedade constituem elementos que, para serem modificados, exigem o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos.

7- Recurso especial não provido." (g.n.) (REsp 1374545/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 25/06/2013)

A Primeira Jornada de Direito Comercial CJP/STJ aprovou os Enunciados n. 44 e 46, que refletem com precisão esse entendimento:

“44. A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle de legalidade.”

“46. Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores.”

Feitas tais observações, foge à apreciação judicial questões como o deságio, carência, parcelamento, juros e correção monetária para as classes de contempladas pelo plano. A respeito, confira-se o entendimento das C. Câmaras de Direito Empresarial do E. Tribunal de Justiça de São Paulo avalizando a decisão dos credores em situações assemelhadas:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS AGRAVADAS. INSURGÊNCIA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE APONTA ILEGALIDADES NO PLANO. RECURSO NÃO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA. 1. Concessão da recuperação com base no art. 58, §1º, da Lei nº 11.101/05. Cram Down. 2. A legalidade do plano de recuperação está sujeita ao controle judicial, sem adentrar no âmbito de sua viabilidade econômica. 3. Recurso não conhecido no que diz respeito à novação dos créditos e manutenção dos coobrigados e garantidores. 4. Ausência de ilegalidade/abusividade, no caso concreto, quanto ao deságio de 35%, à carência de 24 meses a contar da homologação plano e quanto à previsão de pagamento em 15 anos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Direitos disponíveis dos credores. 5. O mero descumprimento das obrigações previstas no plano é suficiente para a convocação da recuperação em falência. Arts. 61, §1º e 73, IV, da Lei nº 11.101/05. Desnecessária previsão expressa no plano acerca de tal possibilidade ou proibição de inserção de cláusula condicionante prévia a referida convocação. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido na parte conhecida." (AI 2234598-69.2017.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Alexandre Lazzarini, j. em 23.05.2018)

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Decisão homologatória de plano que previu condições diversas para credores financeiros, 'credores quirografários essenciais' e credores quirografários. Criação de subclasses de credores. Possibilidade reconhecida. Precedentes. Deságio de 30% e parcelamento em 20 anos, com juros de 0,5% ao mês. Possibilidade de condições mais desfavoráveis já reconhecida pela jurisprudência. Precedentes. Correção Monetária. Taxa Referencial. Possibilidade. Precedentes. Decisão mantida. Recurso desprovido." (AI 2118761-63.2017.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Claudio Godoy, j. em 12.03.2018 - destaque não original)

Sem razão as impugnantes, ainda, no que respeita à suposta ausência de indicação dos meios de recuperação. O plano de recuperação detalha, ainda que de forma sucinta, o modelo de reestruturação empresarial proposto, fazendo menção expressa ao reescalonamento do endividamento das recuperandas, à possibilidade de reorganização societária e de ativos do grupo, ao repasse aos credores de créditos detidos pelo grupo de recuperandas denominados "Recursos Créditos Intercompany", à alienação de direitos creditórios por meio de procedimento competitivo detalhado no plano, à constituição de garantia em favor de credores e outras medidas que venham a ser por estes aprovadas.

A análise da viabilidade econômica das medidas previstas no plano e de sua eficiência para o soerguimento da atividade das requerentes, contudo, é matéria de competência exclusiva dos credores a ele submetidos e não do Juízo. Neste aspecto, a aprovação do plano pelo quórum verificado sugere que parte substancial dos credores a ele sujeitos enxerga a viabilidade da permanência da atividade empresarial das requerentes e do plano de reestruturação de seu endividamento.

No mais, as dúvidas colocadas pelo Banco do Brasil e Banco Santander sobre a existência e lastro dos acima citados "Recursos Créditos Intercompany" restaram indiscutivelmente fragilizadas ante o depósito, antes mesmo da homologação do plano pelo Juízo,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

do montante de R\$ 30.000.00,00 para pagamento *pro rata* aos credores das classes III e IV.

Aliás, a INTEGRA ASSOCIADOS REESTRUTURAÇÃO EMPRESARIAL LTDA., a Agente de Pagamento indicado no plano de recuperação, já trouxe aos autos comprovação dos pagamentos aos credores das Classes III e IV que informaram os dados bancários às recuperandas (fls. 10331). A preocupação das instituições financeiras dissidentes, portanto, não se sustenta.

Não prospera, igualmente, a impugnação à cláusula 4.1 do plano de recuperação.

O dispositivo em destaque de fato confere ao grupo requerente autorização geral para a realização de qualquer tipo de operação de reorganização societária (cisões, fusões, transformações, transferência de ativos entre empresas do grupo ou fundo de investimentos etc.). A generalidade da cláusula, contudo, não constitui óbice à homologação do plano, visto que as operações em comento não constituem o meio principal de reestruturação da dívida do grupo requerente, mas vias auxiliares para a implementação de um plano fundado substancialmente no reescalonamento do débito e pagamento com recursos “Intercompany” e outros a serem obtidos com a alienação de direitos creditórios das recuperandas.

Assim, reconhecido o caráter auxiliar das medidas, não se vê obrigatoriedade de exposição prévia das operações societárias que o grupo requerente venha a lançar mão no futuro para fins de melhor execução do plano de recuperação. Razoável conferir certa discricionariedade às requerentes neste assunto, até porque a condição de recuperandas não lhes retira a faculdade de realizar atos de reorganização societária que lhes sejam úteis economicamente, desde que, naturalmente, não haja prejuízo para o cumprimento do plano de recuperação tal como formulado.

Neste particular, aliás, não há como se negar que a cláusula impugnada resguarda o interesse dos credores, vedando a realização de toda e qualquer sorte de operação societária que afete o cumprimento das obrigações previstas no plano.

Finalizando a análise das impugnações ao plano, não vejo igualmente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

nulidade nos dispositivos que tratam da alienação de ativos das recuperandas.

A cláusula 8 do plano de recuperação estabelece, de forma minudente, procedimento competitivo para a venda de cada direito creditório relativo aos processos listados na cláusula 2.5. O procedimento previsto na cláusula resguarda o interesse dos credores, seja ao estabelecer lance mínimo de 80% para a alienação do crédito, seja ao conceder aos Credores Quirografários e Credores Micro e Pequenas Empresas representando mais de 50% do total do endividamento a possibilidade de aprovação da venda pelo preço ofertado que seja inferior ao lance mínimo, seja, finalmente, ao vincular os recursos obtidos com a venda ao pagamento dos credores, segundo ordem de preferência por estes aprovada.

Não há, portanto, nulidade do plano de recuperação que impeça sua homologação tal como apresentado.

Por derradeiro, há que se enfrentar a exigência dos art. 57 e 68 da LRF, os quais exigem a apresentação de certidões negativas de débitos tributários ou a comprovação do parcelamento dos débitos tributários.

A Lei nº 13.043/14 instituiu o parcelamento especial, mas a jurisprudência tem entendido que a norma é inconstitucional, estabelecendo condições não razoáveis e desproporcionais à obtenção do benefício.

A par disso, e embora o crédito tributário não se sujeite ao plano de recuperação e as execuções fiscais não estejam sobrestadas pelo processamento da recuperação judicial, a jurisprudência tem decidido que bens indispensáveis ao plano não podem ser penhorados. O efeito prático é que o Fisco não recebe seu crédito, seja pelo parcelamento especial, seja pela execução fiscal, o que se mostra inadequado.

Portanto, fica dispensada a devedora da apresentação da CND, mas sujeita ao pagamento dos tributos federais, estaduais e municipais anteriores à recuperação de acordo com a norma de parcelamento mais benéfica em vigor, comprovando nos autos a regularidade do seu passivo fiscal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Nesses termos, jurisprudência sedimentada no STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO UNIVERSAL DE BENS. ART. 185-A DO CTN. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO ÀS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXEGESE HARMÔNICA DOS ARTS. 5º E 29 DA LEI 6.830/1980 E DO ART. 6º, § 7º, DA LEI 11.101/2005.

1. Segundo preveem o art. 6, § 7º, da Lei 11.101/2005 e os arts. 5º e 29 da Lei 6.830/1980, o deferimento da Recuperação Judicial não suspende o processamento autônomo do executivo fiscal.

2. Importa acrescentar que a medida que veio a substituir a antiga concordata constitui modalidade de renegociação exclusivamente dos débitos perante credores privados.

3. Nesse sentido, o art. 57 da Lei 11.101/2005 expressamente prevê que a apresentação da Certidão Negativa de Débitos é pressuposto para o deferimento da Recuperação Judicial – ou seja, os créditos da Fazenda Pública devem estar previamente regularizados (extintos ou com exigibilidade suspensa), justamente porque não se incluem no Plano (art. 53 da Lei 11.101/2005) a ser aprovado pela assembleia geral de credores (da qual, registre-se, a Fazenda Pública não faz parte – art. 41 da Lei 11.101/2005).

4. Consequência do exposto é que o eventual deferimento da nova modalidade de concurso universal de credores mediante dispensa de apresentação de CND não impede o regular processamento da Execução Fiscal, com as implicações daí decorrentes (penhora de bens, etc.).

5. Não se desconhece a orientação jurisprudencial da Segunda Seção do STJ, que flexibilizou a norma dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 para autorizar a concessão da Recuperação Judicial independentemente da apresentação da prova de regularidade fiscal.

6. Tal entendimento encontrou justificativa na demora do legislador em cumprir o disposto no art. 155-A, § 3º, do CTN - ou seja, instituir modalidade de parcelamento dos créditos fiscais específico para as empresas em Recuperação Judicial.

7. A interpretação da legislação federal não pode conduzir a resultados práticos que impliquem a supressão de norma vigente. Assim, a melhor técnica de exegese impõe a releitura da orientação jurisprudencial adotada pela Segunda Seção, que, salvo melhor juízo, analisou o tema apenas sob o enfoque das empresas em Recuperação Judicial.

8. Dessa forma, deve-se adotar a seguinte linha de compreensão do tema: a) constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial foi feita com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, com prova de regularidade fiscal), a Execução Fiscal será suspensa em razão da presunção de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN; b) caso contrário, isto é, se foi deferido, no juízo competente, o Plano de Recuperação Judicial sem a apresentação da CND ou CPEN, incide a regra do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, pois não é legítimo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal.

9. Nesta última hipótese, seja qual for a medida de constrição adotada na Execução Fiscal, será possível flexibilizá-la se, com base nas circunstâncias concretas, devidamente provadas nos autos e valoradas pelo juízo do executivo processado no rito da Lei 6.830/1980, for apurada a necessidade de aplicação do *princípio da menor onerosidade* (art. 620 do CPC). **Precedente do STJ:REsp 1.512.118/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 31.3.2015.**

10. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgReg em Recurso Especial n. 543.830 – PE, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 23/08/2015).

Em face do exposto, **homologo** o plano de recuperação e **concedo** a recuperação judicial de CORSAN CORVIAM CONSTRUCCION S.A DO BRASIL, ISOLUX INGENIERIA S.A DO BRASIL, ISOLUX PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA., ISOLUX PROJETOS INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., ISOLUX CORSAN DO BRASIL LTDA.

Os pagamentos deverão ser efetuados diretamente aos credores, que deverão informar seus dados bancários diretamente às recuperandas, ficando vedado, desde já, quaisquer depósitos nos autos.

Nos termos do art. 61, da LRF, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 anos depois da concessão da recuperação judicial.

Segundo o art. 63, cumpridas as obrigações vencidas no prazo de dois anos, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial.

Não há necessidade de julgamento de todas as habilitações de crédito, publicação de quadro geral de credores ou outras formalidades, mas estritamente o cumprimento das obrigações exigíveis no biênio.

Portanto, deverá o administrador judicial apresentar relatório pormenorizado, a respeito do cumprimento do plano, ao final do biênio legal, para encerramento do processo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**